



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10670.000332/2002-25,
 Recurso n° 131.399 Voluntário.
 Matéria IPI - Ressarcimento
 Acórdão n° 203-11.804
 Sessão de 27 de fevereiro de 2007
 Recorrente VALLÉE S/A
 Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 06/06/07
 Rubrica

Assunto: -Imposto sobre Produtos Industrializados -
 IPI

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1998

Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31/12/98.

Recurso negado.

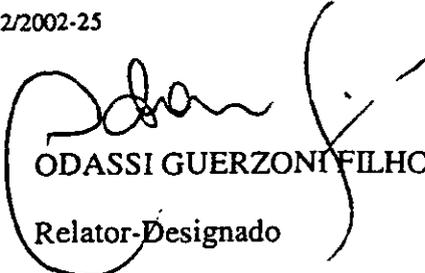
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor.

Antônio Bezerra Neto
 ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 21/05/07
Marilda Cursino de Oliveira
 Marilda Cursino de Oliveira
 Mat. SIAPE 91650


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Bresília, 21/05/07


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sape 91650

Relatório

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito do IPI que trata a Lei nº 9.779/98, referente aos períodos de apuração de 01/07/96 a 31/12/98 2000, no valor de R\$ 2.157.329,71.

A Delegacia da Receita Federal de origem, ao analisar o pedido, o mesmo foi indeferido por falta de previsão legal.

Em sua defesa, a contribuinte apresenta as seguintes considerações:

Confirma que o presente pedido de ressarcimento é relativo à aquisições de insumos no período de julho/96 a dezembro/98, escriturados extemporaneamente no 3º decênio de setembro/2001.

Tece considerações sobre o princípio constitucional da seletividade em razão da essencialidade do produto concernente ao IPI.

Desenvolve arrazoados sobre o princípio da não-cumulatividade e o irrestrito direito ao crédito referente ao IPI em face do que estabelece a Constituição Federal.

Conclui que os fundamentos para o indeferimento do pleito são equivocados, pois, nenhuma restrição poderia ser imposta à utilização dos créditos do IPI, como estabeleceu o art. 4º da IN SRF nº 33/99, para limitar a utilização dos créditos do IPI acumulados, na forma prevista na Lei nº 9.779/99, porque ao intérprete não cabe fazer distinções nos casos em que a lei não fez.

A DRJ/Juiz de Fora, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

"Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. ALCANCE. O direito ao ressarcimento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança, exclusivamente, os créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinário, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal, e, enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas de caráter de constitucionalidade e legalidade, contando com a vaidade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação."

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

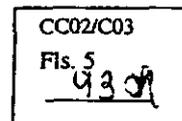
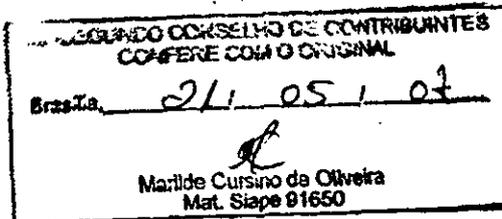
21/05/07

Martido Curcio de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nas peças anteriores.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 05 de 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650



Voto Vencido

Conselheiro VALDEMAR LUDVIG, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A questão que se nos apresenta para deslinde está diretamente relacionada com a retroatividade dos efeitos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, visando reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos do IPI incidente sobre insumos utilizados na produção de produtos isentos, adquiridos em data anterior a 01/01/99.

Embora o entendimento da maioria dos membros deste Colegiado seja no sentido da impossibilidade do reconhecimento deste direito, eu me alio à interpretação do referido texto legal externada pelo tributarista Ives Gandra da Silva Martins e publicada na Revista Dialética de Direito Tributário nº 44 (pág. 172/172) onde assim se manifestou sobre a matéria:

“Abre, tal colocação, outra questão, qual seja, a do alcance da recente Lei nº 9.779/99 decorrente da MP 1788/98, quanto à possibilidade, em face de seus dispositivos, de aproveitamento de créditos passados.

Está o artigo 11 da referida lei assim redigido:

‘O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado a alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal’.

O dispositivo contém dois princípios. O primeiro reitera o princípio constitucional de que o IPI é um tributo não-cumulativo; por consequência, o tributo incidente sobre os insumos pode ser aproveitado sempre que nasce a obrigação tributária (incidência, isenção, anistia e remissão) e, com muito mais razão, no caso de alíquota zero, em que nascem obrigação e crédito tributários.

O segundo princípio é o de que tais créditos de IPI incidentes sobre os insumos podem ser compensados, nos termos do artigo 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1966, o que vale dizer, contra débito de outros tributos que deveriam ser pagos pelo contribuinte.

Parece-me inequívoco que o artigo faz clara menção a que o crédito compensado com o débito do próprio IPI apurado periodicamente, sempre foi permitido, por ser inerente à própria Constituição, não estando submetido às expressas hipóteses legais pretéritas.

Em outras palavras, o artigo 11 apenas explicitou, no concernente ao princípio da não-cumulatividade, princípio constitucional inequívoco

de que, nos casos de saída de produtos sujeitos à alíquota zero, em que há o nascimento da obrigação tributária, o crédito relativo a insumos é permitido, desde a Constituição de 1967, com reiteração na Constituição de 1988. A lei acatou a orientação pretoriana. Respeitou o decidido pela Suprema Corte.

Por esta razão, a dicção do artigo declara que:

'o crédito que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos poderá ser utilizado ...'

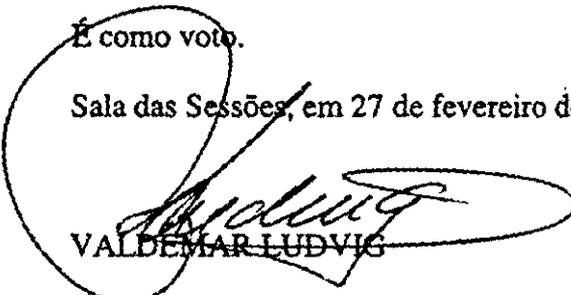
Ora, nitidamente, o discurso legislativo reconhece uma situação pretérita e esclarece uma situação futura. Reconhece que o direito à compensação do IPI contra o IPI, em operações 'isentas' e de 'alíquota zero', é direito constitucional do contribuinte, mas algumas vezes de difícil uso, razão pela qual o artigo 11 é dedicado a abrir um espectro maior de utilização de crédito não compensável contra o IPI, para outros tributos. Por esta razão, para a compensação com débitos de outra natureza, utiliza-se o legislador do futuro do indicativo (poderá), referindo-se à compensação dentro do próprio IPI como situação vigente: crédito que, hoje, não puder ser compensado com o IPI das saídas de outros produtos.

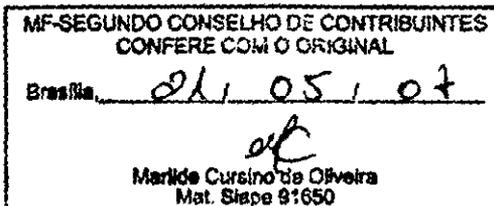
Não resta dúvida, portanto, quanto à compensação do IPI, nos casos de isenção e alíquota zero, o legislador reconhece que a compensação é sempre possível, abrindo campo para a compensação heterógena, isto é, com débitos de outra natureza.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


VALDEMAR LUDVIG



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL

Brejeira 21.05.03

af
Marilda C. Filho de Oliveira
Mat. Sape 81650

CC02/C03
Fls. 7
95

Voto Vencedor

CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO, Relator designado para redigir o voto vencedor.

Segundo a decisão da DRJ o direito ao ressarcimento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.770, de 1999, alcança, exclusivamente, os créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.

Também entendo assim, por considerar que a norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não é meramente interpretativa, mas sim constitutiva de direito, tendo alterado a forma de utilização dos créditos básicos do IPI. Assim, a IN SRF nº 33/99 nada tem de ilegal ou inconstitucional, e tampouco inova com relação à norma introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Para o deslinde da questão importa atentar para a diferença entre créditos básicos e créditos incentivados do IPI, tratados respectivamente nos arts. 178 e 179 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RPI/98), bem como para os tratamentos dados às duas espécies, com suas diferenças. No RPI/82 a utilização dos créditos básicos está no art. 103, sob o título "Normas Gerais", separadamente de outras modalidades de utilização dos créditos, tratadas nos arts. 104 a 106, sob o nome "Normas Especiais".

Os créditos básicos, ao lado dos créditos por devolução ou retorno e dos créditos ditos "de outra natureza" (estes últimos relativos aos casos de cancelamento de nota fiscal escriturada antes da saída da mercadoria, diferença em virtude da redução da alíquota do imposto, ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a efetiva saída etc), servem como instrumento da não-cumulatividade constitucional do IPI, realizada por meio do sistema de débitos nas saídas das mercadorias industrializadas, contrapostos aos créditos oriundos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização. Os valores desses créditos são utilizados mediante dedução nos valores dos débitos, sendo o saldo credor transferido de um período de apuração para o seguinte. Esta a regra geral de utilização dos créditos vigente até 31/12/98, em que a escrituração ou manutenção na escrita fiscal não implicava em ressarcimento. O ressarcimento, bem como outras formas de utilização do saldo credor, dependia de normas específicas, que podiam ser editadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75. Referido dispositivo estabelece:

"Art. 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas".

Somente a partir de 01/01/99 é que o saldo credor resultante dos créditos básicos, acumulado em cada período de apuração, passou a ser ressarcível em espécie, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. A partir de 01/01/99 o saldo credor do IPI, acumulado em

cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto imune, isento ou tributado à alíquota zero (além de produtos finais tributados pelo IPI, este o caso da recorrente), que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser compensado com outros tributos devidos ou ressarcido em espécie. Houve substancial modificação na regra geral de utilização do saldo credor do IPI.

Antes de 1999 os créditos empregados em produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero somente podiam ser escriturados, mantidos na escrita fiscal e utilizados nos termos de leis específicas. Eram tratados como créditos incentivados, só ressarcíveis em espécie se lei própria assim determinasse. Inclusive, a permissão para escrituração de tais créditos, com manutenção dos seus valores na escrita fiscal, isto é, sem necessidade de estorno, implicava tão-somente em utilização na forma da regra geral (compensação com débitos escriturados do IPI), sem que o ressarcimento em espécie estivesse assegurado. O ressarcimento somente era possível se lei especial determinasse, além da escrituração para compensação com os débitos, também a devolução em espécie.

Em consonância com a regra geral que não permitia a manutenção na escrita fiscal, tampouco o ressarcimento, dos créditos de insumos utilizados nos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, o art. 174, I, "a", do RIPI/98, repetindo os Regulamentos anteriores (no RIPI/82 corresponde ao art. 100, I, "a"), determinava o estorno de tais créditos.

A matriz legal do dispositivo citado é a Lei nº 4.502/64, art. 25, alterado pelo Decreto-Lei nº 34/66, alteração 8ª, e Lei nº 7.798/89, art. 12.

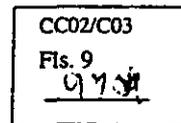
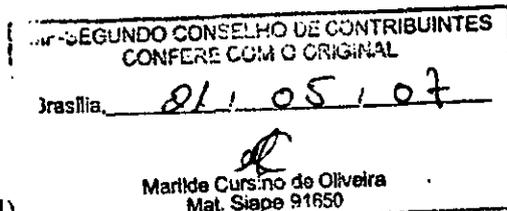
A redação do art. 25 da Lei nº 4.502/64, determinada pelo Decreto-Lei nº 34/66, era a seguinte:

Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, estabelecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados.



(Negrito ausente do original).

A Lei nº 7.798/89, art. 12, alterou o § 3º acima, estabelecendo o seguinte:

Art. 12. O §3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei."

(Negrito ausente do original).

Como o art. 12 da Lei nº 7.798/89 foi recepcionado pela Constituição de 1988, o estorno nele previsto continuou vigorando, até a entrada em vigor do art. 11 da Lei nº 7.799/99.

Somente a partir de 01/01/99 é que os créditos empregados em produtos imunes, não-tributados, isentos ou tributados à alíquota zero passaram a ser ressarcíveis em espécie, independente de normas específicas.

Assim, como até 1998 os créditos básicos do IPI, inclusive os oriundos de insumos empregados em produtos finais tributados à alíquota positiva, somente podiam ser ressarcidos em espécie se lei especial assim dispusesse, não vislumbro qualquer ilegalidade na IN SRF nº 33/99, editada com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 exatamente porque ao final esse artigo alude à observância de normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Referida IN, nos seus arts. 4º e 5º, trata não somente dos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, mas também dos demais produtos tributados à alíquota positiva, como é a situação em tela. A redação do seu art. 4º já não dá margem a dúvida, quando se refere ao saldo do IPI "decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero".

O art. 5º, por sua vez, informa:

Art. 5º. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

Ora, créditos acumulados decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito somente existem quando há produtos tributados, a gerar débitos. Dessarte, o saldo credor apurado em 31/12/98, mesmo que resultado do emprego de insumos cuja alíquota era superior à dos produtos finais tributados à alíquota positiva, não pode ser objeto de ressarcimento. Neste sentido a jurisprudência iterativa deste Segundo Conselho de Contribuintes, que abraça apesar de entendimentos contrários do STJ. Observe-se:

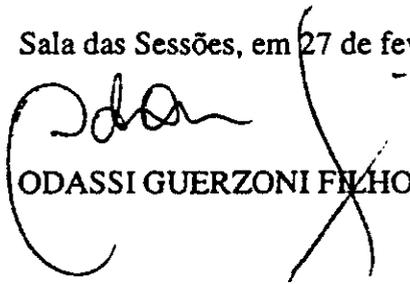
"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação. Recurso a que se nega provimento. (AC 203-07798, de 06/11/2001, Negado Provimento por Maioria de Votos).

"IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31.12.98 para compensação com outros tributos que não o próprio IPI. Recurso negado. (Acórdão 201-76019, de 21/03/2002, Negado Provimento por Unanimidade.)"

"IPI - RESSARCIMENTO - 1. Falece competência a órgãos administrativos julgadores declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2 - A IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu com termo "a quo" para aproveitamento de créditos acumulados decorrentes de diferença entre a alíquota dos insumos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de primeiro de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento. (Acórdão 201-74009, de 14/09/2000. Negado Provimento por Unanimidade.)"

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 01/05/07


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650